



Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

NTC-CAOP-PROAD - 72018
Código de validação: 22479BE756

EMENTA: PUBLICAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS EXCLUSIVAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO – POSSIBILIDADE – REQUISITOS: (I) PREVISÃO LEGAL; (II) FACILIDADE DE ACESSO; (III) CERTIFICAÇÃO DIGITAL NOS MOLDES DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS; (IV) SÍLIO OFICIAL PERTENCENTE AO PODER PÚBLICO – NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E/OU DO ESTADO, OU EM QUALQUER OUTRO MEIO, NOS CASOS EM QUE HOUVER PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA.

I. APRESENTAÇÃO

Trata-se de consulta formulada pelo Dr. Felipe Augusto Rotondo, Titular da Promotoria de Justiça de São João Batista/MA, através do OFC-PJSB - 2362018, em que solicita a emissão de Nota Técnica ou Recomendação face a implantação, pelo Município de São João Batista, de Diário Oficial Eletrônico, de modo a verificar “a regularidade do referido diário, em especial para se observar o cumprimento do princípio da publicidade referente às informações ali contidas”.

II. DO MÉRITO

2.1 Princípio da publicidade.

A Constituição Federal estabelece de modo inequívoco, a obrigatoriedade da aplicação do princípio da publicidade, no âmbito da administração pública.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo. Especialmente exige-se que se publiquem atos que devam surtir efeitos externos, fora dos órgãos da Administração.

No entanto, a publicidade não é um requisito de forma do ato administrativo, não é elemento formativo do ato; é pressuposto de eficácia e moralidade. Por isso mesmo os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento

Assinado em 28/08/2018 11:23, por CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR.



a exige.

Agora é a Constituição que a exige.

Em princípio, por conseguinte, não se admitem ações sigilosas da Administração Pública, por isso mesmo é pública, maneja coisa pública, do povo (publicum > populicum > populum; público = do povo). Mas a própria Constituição admite informações 'sigilosas' imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado' (art. 5º, XXXIII), o que, porém, há de ser excepcional, sob pena de infringir o princípio que é o da publicidade.

A publicidade se faz pela inserção do ato no jornal oficial ou por edital afixado no lugar de divulgação dos atos públicos, para conhecimento do público em geral e início de produção de seus efeitos. A publicação oficial é exigência da executoriedade do ato que tenha que produzir efeitos externos. Em alguns casos, a forma de publicidade exigida é a notificação pessoal ao interessado no ato ou a quem o ato beneficia ou prejudica.

Incumbe ao prefeito, por exemplo, dar publicidade não só às leis municipais, mas a todos os atos oficiais da Prefeitura de interesse dos munícipes, e tais são os decretos, as portarias, as resoluções, os despachos que contenham disposições de caráter externo, bem como o orçamento, as tabelas de tributos, os lançamentos de cada exercício e, mensalmente, o balancete da receita e da despesa e a relação dos pagamentos efetuados.

A publicação, em regra, faz-se no órgão oficial da imprensa local ou em jornal de grande circulação no Estado.

A publicidade, como princípio de administração pública (CF, art. 37, caput), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos, como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes.

Complementarmente, relacionada e mesmo coerentemente com ambos os princípios constitucionais acima tratados, a já transcrita Lei federal 8.666/93 prevê, expressamente, em especial quanto à competência do Município para disciplinar a questão:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XIII – Imprensa Oficial – veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis".

Para a implementação prática da exigida publicidade, e como expressão também prática da autonomia municipal, resta assegurado ao Município, por lei própria, estabelecer qual será o seu veículo oficial de divulgação, ou seja, qual será a sua imprensa oficial. E, percebe-se, a lei ou a constituição, ao menos naquilo que nos é dado conhecer, no que até aqui analisado, não estabelecem parâmetros que imponham que esta "imprensa oficial" se materialize na forma impressa.



Conclui-se, inicialmente:

1. a Constituição Federal garante a autonomia municipal, dentro dos parâmetros nela fixados, especialmente em relação àquilo que repercutir direta e imediatamente na vida municipal, e, portanto, é de interesse peculiar do Município; enquanto a legislação licitatória federal estabelece expressamente ser da competência deste ente federativo definir, mediante lei própria, qual seria o veículo oficial de divulgação desta Administração Pública local;

2. o princípio constitucional da publicidade impõe a ampla divulgação dos atos administrativos e, em especial no caso presente, daqueles praticados nos procedimentos licitatórios, mercedores de indicação expressa na legislação licitatória vigente, restando indiscutível que tal publicização deverá ocorrer por meio de órgão oficial de imprensa local, o qual, em decorrência do exposto no item anterior, será definido pela Administração Municipal, mediante lei própria.

2.2 Autonomia dos Municípios.

A garantia da autonomia municipal está expressa em diversos dispositivos constitucionais. Vejam-se:

"Art. 1º A **República Federativa do Brasil**, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e **tem como fundamentos**:

I – a **soberania**;

(...)

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil **compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos**, nos termos desta Constituição.

(...)

Art. 29. O **Município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado** e os seguintes preceitos:

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:



(...)

VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

(...)

c) **autonomia municipal;**" (negritei)

Ao focar o tema, o saudoso mestre administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra de caráter pioneiro e já clássica sobre o Município brasileiro, ensina que:

[1]"2. Soberania e autonomia.

Nas federações, como a nossa, a Soberania Nacional é da União, que a exerce interna e externamente. Os Estados-membros e os **Municípios auferem parcelas da Soberania interna da União**, mas não são soberanos, pois que **recebem apenas, por outorga da Constituição, determinados poderes políticos e administrativos, necessários à composição de seu governo e à gestão de seus negócios internos.**

Autonomia é prerrogativa política outorgada pela Constituição a entidades estatais internas (Estados-membros, Distrito Federal e **Municípios**) para compor seu governo e **prover sua Administração segundo o ordenamento jurídico vigente** (CF, art. 18). É a **administração própria daquilo que lhe é próprio**. Daí por que a Constituição assegura a autonomia do Município pela composição de seu governo e pela administração própria no que concerne ao seu interesse local (art. 30, I).

(...)

3. Autonomia municipal

A atual **Constituição da República, além de inscrever a autonomia como prerrogativa intangível do Município, capaz de autorizar até a intervenção federal, para mantê-la ou restaurá-la, quando postergada pelo Estado-membro (art. 34, VII, c), enumera, dentre outros, os seguintes princípios asseguradores dessa mesma autonomia:** a) poder de auto-organização (elaboração de lei orgânica própria); b) poder de autogoverno, pela eletividade do prefeito, vice-prefeito e dos vereadores; c) **poder normativo próprio, ou de autolegislação, mediante a elaboração de leis municipais na área de sua competência exclusiva e suplementar;** d) poder de auto-administração: administração própria para criar, manter e prestar os serviços de interesse local, bem como legislar sobre seus tributos e aplicar suas rendas.

Essa enumeração não é taxativa, nem exaure as atribuições municipais, mas **constitui o mínimo de autonomia que os Estados-membros e a própria União devem reconhecer em favor do Município**, nada impedindo, todavia, que concedam outras franquias à Administração local.

(...)

3.1.2.6 Legislação local – A autonomia política do Município compreende também o poder de legislar sobre sua auto-organização;



'sobre assuntos de interesse local'; 'suplementar a legislação federal e estadual no que couber'; 'instituir e arrecadas os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei'; 'criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual'; 'promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano'; 'promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual' (CF, arts. 29 e 30, I, II, III, IV, VIII e IX).

(...)

Concluindo, podemos dizer que tudo aquilo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente ao Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local. Pode e deve o Município repelir tais interferências, partam elas de outro Município, do Estado-membro ou da União, através de qualquer de seus órgãos ou poderes. E não sendo possível ao Município ofendido em sua autonomia convencer administrativamente o poder estranho a cessar sua intromissão, poderá recorrer ao Judiciário para anular o ato concreto de interferência inconstitucional" (negritei).

Também Marçal Justen Filho, em outro ponto de sua obra, especialmente dedicada à análise da legislação licitatória federal, fulcro central da questão aqui focada, traz a objetiva defesa do princípio federativo, destacando a inviolabilidade da autonomia municipal para legislar aquela matéria^[2]:

"Um dos princípios constitucionais mais relevantes é o da Federação, e adotar estrutura federativa acarreta decorrência inafastável. Assegura-se a cada ente federal uma margem de autonomia mínima. Não haverá federação real e efetiva quando um ente for dotado de competência para interferir sobre os serviços e os interesses pertinentes a outro ente. Bem por isso, ser o Brasil uma Federação significa que a União não pode dispor acerca da estrutura organizacional interna e dos assuntos de peculiar interesse de Estados, Distrito Federal e Municípios.

Seria inconcebível que a Constituição tivesse consagrado inúmeras regras e princípios acerca da Federação e, simultaneamente, outorgasse à União competência para estruturar o funcionamento dos outros entes federais. [...]

Portanto, o conceito de norma geral não é sobreponível ao de Federação. As competências locais derivadas da organização federal não podem ser limitadas através de lei da União, destinada a veicular normas gerais. Em termos ainda mais diretos: norma geral não é instrumento de restrição da autonomia federativa.

Daí se extrai que **todas as regras acerca de organização, funcionamento e competências dos organismos administrativos não se incluem no âmbito de normas federais.** A lei federal disciplina o procedimento



administrativo e as competências, mas não institui órgãos **nem interfere sobre os assuntos de peculiar interesse local. É inadmissível considerar-se como norma geral uma regra acerca da gestão de bens públicos de entes federativos.** Por exemplo, a natureza federativa do Estado brasileiro exclui o cabimento de que a União estabeleça regras acerca de doação de bens estaduais ou municipais" (negritei).

Assim, a Autonomia do Município, assegurada pela Constituição da República, serve para, por exemplo, por meio de lei que leve em conta a realidade fática local, definir o veículo oficial e a mídia – eletrônica, impressa ou ambas – a ser utilizada para divulgação dos atos legislativos e administrativos municipais.

2.3 Publicidade de atos públicos por meio eletrônico (exclusivo ou não).

Em relação ao princípio da publicidade, impõe-se apontarmos, inicialmente, o disposto na Constituição Federal, especialmente no:

"Art. 37. A **administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:" (negritei)

A exigibilidade da ampla divulgação dos atos da Administração Pública emerge claramente das lições do mestre constitucionalista José Afonso da Silva^[3]:

"5. Princípio da publicidade

A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo. Especialmente exige-se que se publiquem atos que devam surtir efeitos externos, fora dos órgãos da Administração.

A publicidade, contudo, não é um requisito de forma do ato administrativo, 'não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exige'.

Agora é a Constituição que a exige. Em princípio, por conseguinte, não se admitem ações sigilosas da Administração Pública, por isso mesmo é pública, maneja coisa pública, do povo(publicum > populicum > populum; público = do povo). Mas a própria Constituição admite informações 'sigilosas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado' (art. 5º, XXXIII), o que, porém, há de ser excepcional, sob pena de infringir o princípio que é o da publicidade.

A publicidade se faz pela inserção do ato no jornal oficial ou por edital



afixado no lugar de divulgação dos atos públicos, para conhecimento do público em geral e início de produção de seus efeitos. A publicação oficial é exigência da executoriedade do ato que tenha que produzir efeitos externos. Em alguns casos, a forma de publicidade exigida é a notificação pessoal ao interessado no ato ou a quem o ato beneficia ou prejudica." (negritei)

Hely Lopes Meirelles, na anteriormente referida obra[4], traça claros e precisos parâmetros em relação à aplicação prática do princípio:

"Incumbe ao prefeito **dar publicidade não só às leis municipais, mas a todos os atos oficiais da Prefeitura de interesse dos municípios**, e tais são os decretos, as portarias, as resoluções, os despachos que contenham disposições de caráter externo, bem como o orçamento, as tabelas de tributos, os lançamentos de cada exercício e, mensalmente, o balancete da receita e da despesa e a relação dos pagamentos efetuados.

(...)

A publicação, em regra, faz-se no órgão oficial da imprensa local. Mas, não o havendo no Município, consideram-se publicados os atos municipais pela afixação de edital em lugar acessível ao público no edifício da Prefeitura.

(...)

A publicidade, como princípio de administração pública (CF, art. 37, caput), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes." (negritamos)

José dos Santos Carvalho Filho[5], a respeito do princípio da publicidade, obtempera:

Indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constituiu fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem. (...) Negado o exercício de tais direitos, ou ainda não veiculada a informação, ou veiculada incorretamente, evidenciada estará a ofensa a direitos de sede constitucional, rendendo ensejo a que o prejudicado se socorra dos instrumentos constitucionais para garantir a restauração da legalidade – o mandado de segurança (art. 5.º, LXIX, CF) e o *habeas data* (art. 5.º, LXXII, CF). Por outro lado, não se deve perder de vista que todas as pessoas têm direito à informação, ou seja, o direito de receber dos órgãos públicos



informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo, com exceção das situações resguardadas por sigilo. Esse é o mandamento constante do art. 5.º, XXXIII, da CF. À Administração Pública cabe dar cumprimento ao dispositivo, como forma de observar o princípio da publicidade. Embora nascido com o timbre de direito individual, atualmente o direito à informação dos órgãos públicos espelha dimensão coletiva, no sentido de que a todos, de um modo geral, deve-se assegurar-se o direito.

Lúcia Valle Figueiredo[6], por seu turno, destaca que:

A publicidade dos atos administrativos, nestes compreendidos, em sentido amplo, também os contratos, é de cabal importância. Todos os mecanismos de garantias atribuídos aos administrados, quer individuais ou coletivos, dependem da ampla publicidade. É a publicidade, também, a responsável – muita vez – pela realização da isonomia. É a publicidade, enfim, que possibilita as formas de controle admitidas constitucionalmente, tanto internas quanto externas, das quais já falamos, ainda que brevemente. Demais disso, a república (*res publica*) demanda transparência. (...). Destarte, decisões secretas, editais ocultos, mesmo a publicidade restrita ao mínimo exigido por lei (e conhecida de pouquíssimos), não atendem, de forma alguma, aos princípios constitucionais e, sobretudo, à transparência da Administração.

Celso Antônio Bandeira de Mello[7], ao tratar do assunto, ressalta que:

Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não se pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.

Assim, como primeiro questionamento, se podem as publicações oficiais de um Município serem feitas via eletrônica, percebe-se a resposta positiva, **desde que criada por lei municipal.**

Inobstante, a questão não se exaure somente baseada em tais reforçadas bases. Restam ainda alguns outros aspectos a serem enfrentados. Que não podem ser desprezados pelo operador jurídico.

Afigura-se indispensável a perquirição quanto à viabilidade legal da utilização dos recursos trazidos pela rede mundial de computadores na concretização do princípio da publicidade. Por um lado, quando a acessibilidade for completa e a educação da sociedade for suficiente, mostra-se como a melhor forma: rápida, fácil, transparente.

Sob um enfoque inicial mais amplo, é cediço que a Administração Pública, em todos os níveis da Federação, há muito disciplinou a realização de alguns dos procedimentos licitatórios por meios eletrônicos, com total segurança e incomparáveis ganhos, em todos os níveis, inclusive financeiros, indiscutíveis para os cofres públicos.



Demonstrativo deste último aspecto é encontrado em estudo publicado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, no qual é apontado que, entre os anos de 2000 e 2009, a implantação da Bolsa Eletrônica de Compras e do Pregão Eletrônico trouxe nada desprezível economia para os cofres públicos, e, portanto, em total conformidade com o interesse público, em importe superior a R\$ 1,5 bilhão:

Tabela 1 – BEC: Valores Negociados e Economia: 2000-2009

Bolsa Eletrônica de Compras (BEC) - R\$ Milhões					
Ano	Número de Ofertas de Compras	Valor Previsto	Valor Negociado	Economia (em R\$)	Economia (em %)
2000	151	0,5	0,4	0,1	21,28%
2001	5.338	16,8	13,3	3,5	20,83%
2002	10.361	50,8	40,7	9,9	19,57%
2003	21.040	146,1	106,6	39,5	27,04%
2004	29.981	166,0	124,0	42,0	25,30%
2005	29.132	189,0	136,6	52,4	27,72%
2006	28.052	174,7	128,3	46,4	26,56%
2007	35.851	497,4	378,7	118,7	23,86%
2008	47.471	2.055,8	1.579,9	475,7	23,14%
2009	54.587	2.936,7	2.207,5	729,2	24,83%
Totais	261.964	6.233,5	4.715,8	1.517,7	24,35%

Com efeito, não se admite em um Estado Democrático de Direito, onde o poder é exercido em nome do povo, que esse fique privado das informações quanto à gestão da coisa pública. Não há exagero algum em se afirmar que a própria ideia de democracia administrativa aponta não só para um direito de acesso aos arquivos e registros públicos e para a defesa dos direitos individuais, mas também para um direito de o cidadão efetivamente saber dos rumos da coisa pública.

A publicidade insere-se como um princípio constitucional próprio da atuação administrativa, uma vez que o Poder Público, exatamente por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo. Enfim, a publicidade, como princípio da administração pública, abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes.

Desde logo se percebe, portanto, que estamos diante de um verdadeiro vetor da atuação do Estado – razão por que foi alçado ao patamar de princípio constitucional. A esteira sobre a qual se trava o presente debate tangencia os mais sensíveis meandros da relação entre o Estado e os cidadãos, uma vez que o princípio da publicidade encontra-se entre os valores formadores da própria figura do Estado como modernamente a concebemos.

Entende-se ser possível a publicação dos atos oficiais do município em diário próprio nos casos em que haja no município diário de circulação comprovada por auditoria do renomado IVC (Instituto Verificador de Circulação) ou ainda por auditor independente de comprovada idoneidade.

É claro que a publicação dos atos oficiais deve sempre ter em vista o princípio da publicidade. Em consequência disso, é preciso que o Poder Executivo Municipal assegure-se de que a circulação do diário próprio, na situação proposta, seja satisfatória à informação da população, sob pena de se restringir o acesso ao conhecimento dos atos públicos, o que esvaziaria a objetividade



principiológica.

Enfim, é preciso também que **a eleição do diário oficial próprio do município seja acompanhada de regulamentação em lei municipal**, como já dito alhures.

O avanço irrefreável da informática e o advento de tecnologias cada vez mais modernas têm provocado verdadeira revolução das estruturas sociais, como se testemunha diariamente. De um lado, é cada vez mais visível o acelerado processo de inclusão digital que o país atravessa, apesar das diferentes velocidades desse processo, de acordo com as regiões do país. De outro, é igualmente expressiva a rapidez da difusão de informações em meio eletrônico e o aumento do número de computadores conectados à Internet.

Obviamente o Direito – que é, por excelência, produto da ação e do pensamento humanos – tem passado por aguda transformação diante do avanço tecnológico dos tempos modernos.

Tanto é que o próprio Poder Judiciário está em processo de virtualização dos processos judiciais, já em estado adiantado. Nas normas correspondentes ao assunto há expressa previsão que a **publicação eletrônica substitui qualquer outro meio e publicação oficial**, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Sem dúvida, os atos próprios do Poder Judiciário possuem características não encontradas nos atos do Poder Executivo. A despeito dessas eventuais diferenças, todavia, é preciso reconhecer que a matéria atinente à publicação dos atos oficiais apresenta semelhante escopo em ambas as esferas – qual seja, o escopo de garantir publicidade a todos quantos queiram saber dos atos oficiais do Estado.

Essa lógica é tão verdadeira que **também no Poder Executivo nota-se uma crescente incorporação de meios eletrônicos – a começar pela publicação de atos oficiais, nas três esferas de federativas.**

Nos casos de licitação, a publicação por meio eletrônico, ainda traz a vantagem de recebimento imediato por empresas concorrentes cadastradas em empresas especializadas, garantindo, assim, aumento da concorrência, decorrente da maior quantidade de empresas ofertantes, e a consequência desse ciclo é a oferta de bens e serviços a preços mais baixos.

Não há dúvida de que as medidas aqui analisadas estão longe de esgotar as transformações pelas quais vem passando o universo jurídico com a incorporação de meios eletrônicos. Contudo, já é possível perceber que a relação entre o Direito e a Informática tem sido cada vez mais estreita, e dessa interação resultam apenas benefícios, tanto para o Estado quanto para a população de modo geral.

Por outro lado, é preciso analisar a publicação dos atos oficiais do Poder Executivo em sua dimensão formal. Inserida no âmbito do princípio da publicidade, a publicação tem, em plano formal, a finalidade de garantir efetividade aos atos e comandos do Estado. Em outras palavras, o princípio da publicidade condiciona a efetividade de determinado ato do Estado à sua publicação. Esse é um requisito formal bastante caro às relações entre o Estado e os cidadãos.

Com efeito, a publicação dos atos oficiais do Poder Executivo Municipal por meio eletrônico não traz prejuízo algum à dimensão formal que se exige



do processo de publicação. Ao adentrar a rede mundial de computadores, o ato adquire publicidade – disso não há dúvida – e efetividade, exatamente como ocorre no processo de publicação impressa.

Portanto, não há diferença alguma, quanto à dimensão formal, entre a publicação dos atos do Poder Executivo Municipal por meio impresso e por meio eletrônico.

No entanto, é no plano material que se notam os maiores benefícios da adoção do sistema de publicações por meio eletrônico.

A questão, do ponto de vista material, que dever ser enfrentada, para uma efetividade do princípio sob enfoque (publicidade) é se, em um Estado com os índices de desenvolvimento humano, nele incluídos de aprendizagem, em que a inclusão digital ainda está distante, a publicação de atos oficiais exclusivamente por meio eletrônica, cumprirá seu papel? Ou se, enquanto esses índices mencionados melhoram, é importante manter a publicação impressa?

Cumprir mencionar, no entanto, que o acesso à informação eletrônica não traz facilidades apenas ao cidadão de modo geral, mas também à imprensa, aos órgãos de fiscalização, às associações, às organizações não-governamentais e a várias outras estruturas coletivas pelas quais a população, de forma articulada, exerce o saudável controle e fiscalização da condução da coisa pública.

Além disso, o elementar direito à informação não se restringe, por óbvio, ao conhecimento dos atos publicados em um determinado dia isoladamente. Pelo contrário, é importante que o cidadão tenha livre acesso ao volume mais amplo possível de atos do poder público, para que os possa justapor, confrontar e examinar.

Nessa esteira, a publicação dos atos oficiais em meio eletrônico também traz riquíssimos avanços, pois o armazenamento e a disponibilização de publicações em espaço eletrônico permite ao cidadão fazer livres pesquisas a respeito de atos do Poder Público, inclusive aqueles que foram publicados em datas anteriores. No caso da publicação impressa, as limitações da estrutura de um diário impresso não permitem ao cidadão, de forma imediata, acessar informações que foram publicadas em datas anteriores. Nesse sistema impresso, o cidadão (assim como a imprensa, as associações, as ONGs etc) deve recorrer aos arquivos do Diário Oficial para que lhe sejam disponibilizadas publicações anteriores – o que, em razão de entraves técnico-burocráticos, demanda tempo excessivo e, assim, afasta o cidadão da administração pública. Em meio a uma sociedade cada vez mais informatizada, a publicação de atos oficiais em meio eletrônico é medida salutar, pois aproxima a sociedade da gestão pública e permite maior vigilância dos governantes por parte dos governados.

No plano econômico e ambiental, então, são inquestionáveis as vantagens da publicação de atos oficiais por meio eletrônico. Ao publicar os atos do Poder Executivo em meio eletrônico, além de lhes garantir amplo e livre acesso por parte da sociedade, o Poder Público economiza recursos e materiais (notadamente, papel) que seriam utilizados para a tiragem de Diários Oficiais que, muitas vezes, sequer são lidos.

Também para o município, em sua esfera administrativa, a utilização de diário oficial em meio eletrônico traz inúmeras vantagens. **Exemplo disso é a publicação de editais de licitação, que, uma vez disponibilizados em sítio eletrônico, adquirem abrangência muito maior do que se impressos.**



O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão n.º 1.427/2010, consignou que “a Constituição da República assegura ao Município autonomia para definir o veículo e o meio de publicação de seus atos oficiais e que qualquer tentativa de órgãos estaduais ou federais de restringir essa autonomia encontraria, na visão do Tribunal, óbice na Lei Maior.”

Neste mesmo sentido, outras decisões:

POSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO INSTITUIR, MEDIANTE LEI, O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS LEIS N.º 8.666/93 E N.º 10.520/02 – DEFINIÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO COMO ÚNICO MEIO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. (TCE/ES, Parecer/Consulta n.º 004/2014, Processo n.º 10142/2013^[8])

SUBSTITUIÇÃO DE PUBLICAÇÃO ESCRITA DE ATOS OFICIAIS POR PUBLICAÇÃO ONLINE – PERMISSÃO EM SÍTIOS ESPECIALIZADOS CONTRATADOS ESPECIFICAMENTE – REQUISITOS – PREVISÃO LEGAL PARA QUE O SÍTIO ESPECIALIZADO PASSE A SER O INSTRUMENTO DE IMPRENSA OFICIAL – SEJA ASSEGURADA A IDONEIDADE E A INTEGRIDADE DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS EM MEIO ELETRÔNICO, POR MEIO DA ADOÇÃO DA TECNOLOGIA DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL, TAL COMO A DISPONIBILIZADA PELA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP-BRASIL – HAJA NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO OU DO ESTADO, OU EM QUALQUER OUTRO MEIO, QUANDO HOVER PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA – SEJA AMPLAMENTE DIVULGADO O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE (TCE/ES, Parecer/Consulta n.º 008/2012, Processo n.º 303/2012^[9])

CONSULTA – PUBLICAÇÃO DE ATOS MUNICIPAIS EM DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO – POSSIBILIDADE (CONSULTA Nº 742.473) – REQUISITOS PARA USO DA VIA ELETRÔNICA – PREVISÃO EM LEI QUE DISPONHA ACERCA DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS A SUA INSTITUIÇÃO (CONSULTA Nº 833.157) – INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS – OBSERVÂNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2, DE 24/08/2001 E DO ART. 154 DO CPC (CONSULTA Nº 770.777) – TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL – IMPOSSIBILIDADE PARA A TOTALIDADE DOS SERVIÇOS – PERMITIDA, APENAS, NO QUE SE REFERE A SERVIÇOS DE NATUREZA AUXILIAR DA ATIVIDADE-MEIO (CONSULTA Nº 442.370) – USO DE SÍTIO ELETRÔNICO JÁ EXISTENTE – POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE SÍTIO OFICIAL COMO MEIO DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS MUNICIPAIS – INICIATIVA PARTICULAR – VEDAÇÃO, EXCETO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA OFICIAL – EXTRATOS DE EDITAIS DE LICITAÇÕES RELATIVAS A RECURSOS FEDERAIS E ESTADUAIS – REMISSÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL AO TEXTO INTEGRAL PUBLICADO (ART. 21 DA LEI 8666/93).

1) Os municípios podem utilizar-se de meio eletrônico como veículo oficial de publicação, desde que haja previsão em lei municipal nesse sentido e sejam observadas as normas pertinentes.



2) A publicação no diário eletrônico deverá atender aos requisitos elencados em lei específica do respectivo Município.

3) Não é razoável a utilização de veículo privado como sítio oficial de publicação de atos municipais, conforme a primeira forma de interpretação do questionamento feito. No que tange à segunda forma de interpretação, entende-se que somente a operacionalização do sistema do diário eletrônico oficial poderá ser realizada pela iniciativa privada. Quanto à disponibilização dos atos municipais, esta função deverá ser de responsabilidade exclusiva da Administração Pública, haja vista a necessidade de preservar a integridade das informações.

4) É possível, quando da publicação do extrato do edital nos Diários Oficiais do Estado ou da União, fazer remissão de que o texto integral do instrumento convocatório estará disponível no diário eletrônico oficial do Município, desde que esse seja definido como veículo da Imprensa Oficial.

Desta forma percebe-se, desde que criados por Lei Municipal, perfeitamente viável a instituição dos diários oficiais eletrônicos, amplamente utilizados para divulgação dos atos oficiais do poder público municipal. (TCE/MG, Processo n.º 837145^[10])

Portanto, afigura-se revestido de confiabilidade que, desde que ocorra a adoção dos recursos técnicos atualmente existentes, dentre eles a certificação digital, em princípio nada macularia ou obstará a transmissão de dados por intermédio da rede mundial de computadores.

Todavia, cumpre observar que, em relação às licitações, a Lei Federal n.º 8666/93 prevê circunstâncias especiais em que a publicidade de atos do município não poderá deixar de ser feita por meio de veículo de comunicação impresso. Do conjunto de princípios que instruem a referida norma, nota-se especial zelo pela publicidade que o legislador procurou garantir aos processos licitatórios.

Dessa forma, a fim de garantir a ciência do maior número possível de destinatários, os específicos atos praticados no processo licitatório – bem como em outras circunstâncias previstas e disciplinadas em lei especial – não devem deixar de ser publicados em meio impresso.

Por fim, é preciso ter em conta a confiabilidade e a segurança das informações inseridas em meio eletrônico.

Apesar do grande ceticismo que essa questão ainda pode gerar – ceticismo que, aliás, é próprio da psicologia humana, sempre que diante de qualquer mudança no estado de coisas que a cerca –, é preciso reconhecer que atualmente se dispõe de tecnologias avançadíssimas na proteção das informações presentes na rede mundial de computadores. Mais precisamente, faço aqui menção à tecnologia de certificação digital.

A certificação digital é uma ferramenta de segurança que permite às pessoas realizar, no meio eletrônico, transações que necessitem de segurança, como a assinatura de contratos, a obtenção de informações sensíveis do governo e do setor privado, entre outros exemplos. É também a tecnologia da certificação digital que protege e garante a idoneidade dos atos publicados pelas entidades que já aderiram ao sistema de publicações em meio eletrônico.

Ademais, conforme se depreende das decisões acima colacionadas, a escolha, pelo ente municipal, da publicação de seus atos no meio



eletrônico deve, necessariamente, observar as medidas de segurança e proteção de seu conteúdo contra eventuais violações, nos termos da Medida Provisória n.º 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, a qual garante a autenticidade, a integridade e a validade jurídica das publicações dos atos públicos realizadas eletronicamente.

Por meio da referida Medida Provisória foi implementado o Sistema Nacional de Certificação Digital Brasileiro, o qual é mantido pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, autarquia federal que possui como “*principal linha de ação a popularização da certificação digital e a inclusão digital, atuando sobre questões como sistemas criptográficos, hardware compatíveis com padrões abertos e universais, convergência digital de mídias, desmaterialização de processos, entre outras*” [11].

José Levi do Amaral Júnior[12], Procurador da Fazenda Nacional, ao tratar da segurança das publicações oficiais em meios eletrônicos, salienta que:

Primeiro. A certificação digital pela "Raiz Brasil" constitui efetivo modo de o Estado fiscalizar a lisura e a qualidade técnica do mercado eletrônico. O Estado, por um órgão ou entidade da Administração, irá certificar algumas poucas "autoridades certificadoras" que, por sua vez, darão curso a diversas cadeias de certificação.

Segundo. A ICP-Brasil promoverá o ingresso do Brasil em setor de alta tecnologia, de modo plural, ágil e eficaz.

A um, pelo fato de a ICP-Brasil estar fundada em critérios técnicos rigorosos e de ponta, além de estar estruturada de modo a acompanhar a dinâmica da tecnologia. A dois, porque a ICP-Brasil é fruto de ampla consulta pública determinada pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República a que diversos e representativos segmentos da sociedade civil acorreram. A três, em razão de a ICP-Brasil não excluir outras cadeias de certificação, sejam nacionais, sejam estrangeiras. É o que cristalinamente deflui do § 2º do art. 10 da MP nº 2.200, de 2001 ("O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento"). Há que destacar, ainda, que qualquer pessoa jurídica, seja pública, seja privada, pode inserir-se na ICP-Brasil, a teor do art. 8º da MP nº 2.200, de 2001.

Terceiro. A ICP-Brasil não reserva ou monopoliza mercado. Apenas procederá a uma regulação mínima do setor de certificação digital, garantindo-lhe o necessário padrão de qualidade, bem assim a pluralidade de agentes certificadores, sem privilegiar qualquer um deles.

Para isso, as complexas e demoradas etapas técnicas preparatórias já se encontram em avançado estágio de finalização, até porque a melhor tecnologia de certificação já é há muito dominada pela Administração Pública federal. A ICP-Brasil está calcada em sólidas experiências e soluções de países europeus, em especial a Alemanha, além de coadunarse com a rigorosa diretiva da União Européia sobre a matéria, o que lhe garantirá excelência, funcionalidade e abertura irrepreensíveis.

Registre-se, ainda, que os órgãos técnicos públicos – além de laborarem com padrões técnicos consagrados internacionalmente – pautam-se pela neutralidade tecnológica, isto é, observados requisitos mínimos, qualquer



solução tecnológica é admitida.

Quarto. A ICP-Brasil está em plena harmonia com a orientação democrática da Presidência da República. O atual Governo, de postura nitidamente social-democrata, orienta-se, em suas ações, pelo princípio da subsidiariedade (cf. art. 173 da Constituição). Desse modo, regula – ou mesmo atua – no domínio econômico apenas e tão-somente quando a iniciativa privada não consegue realizar, e bem, uma dada tarefa. Por outro lado, mesmo autores liberais clássicos, como Adam Smith, admitem a intervenção do Estado sempre que necessário à preservação da concorrência e do livre mercado. Ora, a formação de monopólio no setor de certificação digital era iminente no Brasil, mormente em razão da instalação de uma grande multinacional da área no país. Nesse contexto, a ICP-Brasil surge como mecanismo capaz de manter o mercado certificador plural e aberto à concorrência. É, portanto, legítima a atuação do Poder Público no setor, ao menos até que esse esteja fortalecido pela convivência de diversas certificadoras similares em força.

Conforme consta no artigo “*Legalidade dos atos oficiais públicos no meio eletrônico*” [13]:

A segurança da informação é outra das importantes premissas na validade jurídica dos documentos no meio virtual. Esses possuem várias vulnerabilidades no que tange as questões de garantia de autenticidade. Ora, seria então imprescindível que a tecnologia garantisse a origem e a integridade dos Diários Oficiais Eletrônicos para sua legalidade, servindo assim de argumento em diversas situações, para o repúdio e a não validade dos atos publicados.

Assim, é extremamente importante conhecermos a forma de tornar esses documentos válidos para os fins jurídicos e da função tecnológica usada pra isso. No sentido das publicações oficiais para um documento original tornar-se válido, é necessário aplicarmos a técnica de assinatura digital baseada em certificação digital.

Certificação digital de documentos eletrônicos:

A tecnologia utilizada no sentido de garantir a autenticidade, integridade e confidencialidade dos documentos eletrônicos é a criptografia[1] na forma de assinatura digital, que em resumo é aplicação da cifração à porção que identifica o documento, garantindo assim algumas características imprescindíveis para validade jurídica desses arquivos, tais como:

Disponibilidade – garante que uma informação estará disponível para acesso no momento desejado.

Integridade – garante que o conteúdo da mensagem não foi alterado.

Controle de acesso – garante que o conteúdo da mensagem somente será acessado por pessoas autorizadas.

Autenticação de origem – garante a identidade de quem está enviando a mensagem.

Não-repudição – previne que alguém negue o envio e/ou recebimento de uma mensagem.

Privacidade – impede que pessoas não autorizadas tenham acesso ao conteúdo da mensagem, garantindo que apenas a origem e o destino tenham conhecimento.

No Brasil, as chaves que fazem essa codificação visando adquirir essas



características acima descritas, o certificado digital, são fornecidas pela autoridade certificadoras definidas pela Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de Agosto de 2001, a ICP-Brasil.

Para um melhor entendimento sobre a segurança dada com o procedimento de assinaturas digitais, um certificado de 128 bits, para ter sua criptografia descoberta num processos de tentativas poderia levar mais que a idade do universo.

O custo da emissão e manutenção de um certificado digital fica em média em cem reais anuais, os demais valores para certificação de documentos eletrônicos ficam praticamente nulo, sendo que existem no mercado uma gama de *softwares* livres para tal finalidade, desde a diagramação/criação de um arquivo digital, bem como sua assinatura com um certificado digital.

Assim sendo, a certificação digital satisfaz plenamente às necessidades de segurança e proteção que as publicações oficiais devem possuir.

Por fim, ressalta-se que o **sítio oficial para a publicação oficial dos atos públicos pertencer ao Poder Público e não** à iniciativa privada, tendo em vista que a divulgação dos atos oficiais constitui-se em atividade típica de Estado e, portanto, mostra-se indelegável, quanto mais se for considerada a credibilidade que a atividade requer, o rigoroso controle e a responsabilidade que dela decorrem. Tudo isso leva à conclusão da inafastável oficialidade da divulgação.

Sobre a impossibilidade do meio eletrônico responsável pela divulgação oficial dos atos da Administração Pública pertencer à iniciativa privada, sobressai o posicionamento do Tribunal de Contas de Minas Gerais, disposto na Consulta n.º 837.145, cuja ementa é a que segue^[14]:

CONSULTA — ENTIDADES ASSOCIATIVAS DE MUNICÍPIOS — PUBLICAÇÃO DE ATOS DOS MUNICÍPIOS — IMPRENSA OFICIAL — MEIO ELETRÔNICO — POSSIBILIDADE — I. REQUISITOS — LEI ESPECÍFICA — FACILIDADE DE ACESSO — CERTIFICAÇÃO DIGITAL — INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS — II. INICIATIVA PRIVADA — TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL — UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO JÁ EXISTENTE — IMPOSSIBILIDADE — **NECESSIDADE DO MUNICÍPIO POSSUIR SÍTIO OFICIAL DO PODER PÚBLICO** — OPERACIONALIZAÇÃO DE DIÁRIO ELETRÔNICO MUNICIPAL PELA INICIATIVA PRIVADA — CRIAÇÃO DO SITE — POSSIBILIDADE — **DISPONIBILIZAÇÃO DOS ATOS MUNICIPAIS — RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** — III. PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE EDITAL — DIÁRIOS OFICIAIS DO ESTADO OU UNIÃO — ART. 21, §1º, LEI N. 8.666/93 — REMISSÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO TEXTO INTEGRAL NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO — POSSIBILIDADE

1. Municípios podem utilizar meio eletrônico como veículo oficial de publicação, mediante previsão específica em lei municipal, desde que sejam garantidas a autenticidade e integridade por meio de tecnologia de certificação digital, como a disponibilizada por meio da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) e observadas as normas pertinentes.

2. **A disponibilização dos atos municipais em meio eletrônico é de responsabilidade exclusiva da Administração Pública e deve ser feita**



em sítio oficial do Poder Público, restando à iniciativa privada apenas a possibilidade de operacionalização do diário eletrônico municipal.

3. A publicação dos extratos de edital de licitação nos Diários Oficiais do Estado e da União indicará o local de obtenção do texto do edital na íntegra, podendo esse local ser o diário eletrônico do Município, desde que definido por lei como veículo da imprensa oficial. (destacado)

Desta maneira, o meio eletrônico para a disponibilização oficial dos atos da Administração Pública deve pertencer ao Poder Público, não sendo possível a utilização de meio pertencente à iniciativa privada.

O sítio eletrônico do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação disponibiliza informações bastante didáticas a respeito do processo de certificação digital e da segurança que ele proporciona.

III. CONCLUSÃO

Após estas considerações, em resposta à consulta elaborada, de modo informativo e orientativo, sem caráter vinculativo, conclui-se:

1) É possível a publicação de atos oficiais dos municípios **exclusivamente** em meio eletrônico? A publicação dos atos públicos exclusivamente em meio eletrônico atende plenamente aos princípios constitucionais, viabiliza um maior acesso das informações à população, vislumbra plenamente à segurança e proteção do conteúdo, além de se demonstrar como o meio mais eficaz e menos oneroso à Administração Pública, desde de que prevista em lei municipal, ressalvados os casos em que lei especial exija a publicação em veículo impresso de grande circulação, tais como os referentes aos processos licitatórios, observadas as seguintes diretrizes:

a) as publicações em meio eletrônico devem estar hospedadas em sítio eletrônico de fácil acesso à população; além de divulgar amplamente o sítio eletrônico em que a publicação de seus atos oficiais está hospedada, o município deve também assegurar-se de que o acesso às referidas publicações não requer a utilização de sofisticados recursos tecnológicos, de modo a dificultar ou a cercear o acesso de toda a população;

b) as publicações em meio eletrônico devem ter sua idoneidade e integridade asseguradas por tecnologia de certificação digital, como a disponibilizada por meio da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil;

2) É possível a publicação dos atos oficiais dos municípios em diário oficial próprio? Sim, desde de que prevista em lei municipal, nos casos em que haja diário local de circulação comprovada por auditoria do IVC (Instituto Verificador de Circulação) ou ainda por auditor independente de comprovada idoneidade.

Remeta-se cópia, via e-mail, ao órgão de execução ministerial solicitante, com posterior arquivamento do presente expediente.

De igual modo, remeta-se aos Promotores de Justiça do Maranhão pelo e-mail institucional, para ciência.



Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Publique-se na página deste CAOP.

Registre-se e cumpra-se.

São Luís/MA, 28 de agosto de 2018.

CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR
Coordenador do Caop-proad
Matrícula 1060086

-
- [1] **Direito Municipal Brasileiro**. 18ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.
- [2] **Curso de Licitações e Contratos Administrativos**. 6ª edição. Belo Horizonte: 2015.
- [3] Curso de Direito Constitucional Positivo. 41ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2018.
- [4] Id ibidem, nota 1.
- [5] [5] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 27.
- [6] [6] FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. 9.ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 62.
- [7] [7] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 117.
- [8] [8] Disponível em: <http://www.tce.es.gov.br/portais/Portais/14/Arquivos/Biblioteca/AtosNormativos/004-2014.pdf>, acesso em 24.08.2015.
- [9] [9] Disponível em: <http://www.incaper.es.gov.br/sistemas/uploads/files/6c1b6-pc008-2012.pdf>, acesso em 24.08.2015.
- [10] [10] Disponível em: <http://tcjuris.tce. mg.gov.br/Nota/BuscarArquivo/84003>, acesso em 24.08.2015.
- [11] [11] Disponível em: <http://www.iti.gov.br/institucional/quem-somos>, acesso em

Assinado em 28/08/2018 11:23, por CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR.



Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

24.08.2015.

[12]

[12] AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil: instrumento de democratização da certificação digital do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_28/artigos/art_Levi.htm, acesso em 24.08.2015.

[13]

[13] SOUZA, Francisco Giovane de. **Legalidade dos atos oficiais públicos no meio eletrônico.** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/legalidade-dos-atos-oficiais-p%C3%BAblicos-no-meio-eletr%C3%B4nico-uma-an%C3%A1lise-da-estrutura>, acesso em 24.08.2015.

[14]

[14] TCE/MG, Consulta n.º 837.145, disponível em: <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1478.pdf>, acesso em 24.08.2015.

Documento assinado. Ilha de São Luís, 28/08/2018 11:23 (CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR)

Assinado em 28/08/2018 11:23, por CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR.